

PARECER JURÍDICO

Origem: Secretaria de Planejamento e Gestão.

Assunto: Análise de constitucionalidade, legalidade e mérito de Projeto de Lei 10/2026, que autoriza a abertura de crédito adicional especial para concessão de auxílio financeiro a particular.

RELATÓRIO:

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 10/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que visa obter autorização legislativa para a abertura de um **crédito adicional especial no valor de R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais).

Conforme o texto do projeto e sua respectiva justificativa, os recursos serão destinados à criação do elemento de despesa "Outros auxílios financeiros a pessoas físicas". O objetivo é conceder um **auxílio financeiro ao Sr. Diogo Simsem** para custear a demolição e reconstrução parcial de sua residência, que avança sobre a via pública e impede a execução de obras de infraestrutura urbana, como alinhamento da via, drenagem e calçadas.

A cobertura do crédito se dará pela anulação de dotação orçamentária previamente alocada para "Material de consumo" na Secretaria Municipal de Serviços e Obras Públicas.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O projeto de lei em análise aborda duas vertentes principais: o aspecto orçamentário e o aspecto administrativo do mérito da despesa.

a) Análise Orçamentária e Financeira

Sob o ponto de vista do direito financeiro, a proposição encontra amparo na **Lei Federal nº 4.320/1964**, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

O Art. 41, II, da referida lei, prevê os **créditos adicionais especiais** como aqueles "destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica". A situação se amolda perfeitamente ao caso, uma vez que se busca criar um novo elemento de despesa para o auxílio financeiro.

Ademais, o Art. 43, § 1º, III, da mesma lei, estabelece que a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias é uma das fontes para a abertura de créditos adicionais. O projeto de lei indica expressamente a anulação de verba da mesma secretaria para cobrir o crédito especial, cumprindo, assim, os requisitos formais de legalidade orçamentária.

b) Análise Administrativa e de Mérito

O ponto central da análise de mérito reside na legalidade de o Poder Público conceder auxílio financeiro a um particular para a demolição de uma construção irregular, edificada sobre bem público.

É princípio consolidado no direito administrativo que a **ocupação de bem público por particular é precária e não gera direito à indenização** por benfeitorias ou pela construção em si. A própria justificativa anexa ao projeto reconhece essa premissa.

Contudo, o auxílio proposto não se caracteriza como uma indenização, mas sim como um **ato de fomento social e urbanístico**. O objetivo principal da despesa não é compensar o particular pela perda, mas sim **viabilizar a concretização do interesse público**, que consiste na desobstrução da via para a realização de obras de infraestrutura essenciais à

coletividade.

A medida se revela alinhada aos princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e eficiência administrativa**. Em vez de optar por um longo e custoso processo judicial para a demolição compulsória, a Administração Pública busca uma solução consensual e célere, que resolve o problema urbanístico e, ao mesmo tempo, oferece condições mínimas para que o cidadão possa arcar com os custos da demolição e reconstrução, evitando um problema social maior.

A concessão do auxílio, portanto, é um ato discricionário da Administração, fundamentado na supremacia **do interesse público** de regularizar a situação urbana e garantir a infraestrutura necessária à população.

A jurisprudência reconhece a legalidade de medidas de fomento para fins de regularização urbanística, desde que devidamente justificadas pelo interesse público e autorizadas por lei, como se pretende com o presente projeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, este parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 10/2026.

A proposição atende rigorosamente às normas de direito financeiro e orçamentário (Lei nº 4.320/1964) e, no mérito, fundamenta-se no interesse público e nos princípios da razoabilidade e eficiência, não havendo óbices jurídicos à sua aprovação por esta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Corbélia, 20 de fevereiro de 2026.

MAICO JOSÉ ALDEBRAND

OAB/PR 100.385

Procurador Geral do Município